



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM AMBULÂNCIAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de segurança com capacidade de gravação de áudio e vídeo no interior das ambulâncias utilizadas no atendimento pré-hospitalar e transporte de pacientes pelas redes pública e privada conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A instalação das câmeras de que trata o caput deste artigo visa garantir a segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes transportados, bem como preservar a integridade dos atendimentos realizados durante o transporte.

Art. 2º - A gravação de imagens e sons será realizada respeitando-se os princípios e as bases legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, segurança e prevenção.

Art. 3º - A captação de dados audiovisuais somente poderá ocorrer para as seguintes finalidades:

- I – Garantia da segurança dos profissionais de saúde e dos pacientes;
- II – Registro documental de condutas técnicas e operacionais em atendimentos de urgência e emergência;
- III – Fiscalização e auditoria dos serviços prestados pelas empresas públicas e privadas envolvidas;
- IV – Apuração de eventuais irregularidades, agressões, omissões ou falhas no atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

§1º É vedado o uso das imagens para fins de publicidade, promoção pessoal, exposição indevida ou qualquer outro uso não autorizado pela legislação vigente.

§2º A gravação será limitada ao tempo de atendimento e transporte do paciente, devendo ser interrompida ao término do deslocamento da ambulância.

Art. 4º - As câmeras deverão ser posicionadas de forma a não invadir a intimidade ou expor desnecessariamente os pacientes, sendo vedadas gravações em momentos que comprometam a dignidade, como em procedimentos íntimos ou de exposição desnecessária do corpo do paciente.

Parágrafo único. Em casos que envolvam crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pacientes incapazes, deverá ser observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e no Código Civil.

Art. 5º - As gravações produzidas serão armazenadas por prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que forem requeridas por autoridade policial, judicial, ou pelo Ministério Público para fins de investigação, perícia ou responsabilização.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os dados deverão ser descartados de forma segura, conforme recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§2º O acesso às imagens e áudios será restrito aos responsáveis designados pelas Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Município de Campina Grande - PB, bem como aos órgãos de controle e fiscalização legalmente competentes, desde que, juridicamente solicitados.

Art. 6º - A responsabilidade pelo tratamento, guarda, sigilo e eliminação dos dados coletados será da instituição pública ou privada que operar a ambulância, na condição de "controladora" dos dados, conforme definido pela LGPD.

Art. 7º - É vedada a instalação de câmeras ocultas nas ambulâncias. Todas as unidades deverão conter aviso visível aos pacientes e profissionais sobre a existência de monitoramento de áudio e vídeo no interior do veículo.

Parágrafo único. A presença dos avisos não exime a instituição de suas obrigações quanto ao tratamento legal e ético dos dados pessoais e sensíveis.

Art. 8º - Ficam as empresas contratadas ou conveniadas ao Município, responsáveis pelo fornecimento ou operação de ambulâncias, obrigadas a adequar seus veículos e procedimentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

Parágrafo Único – Em caso de ambulâncias de propriedade da PMCG, é imprescindível a observação da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art. 9º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades administrativas cabíveis, tais como:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa, nos termos da legislação municipal aplicável;

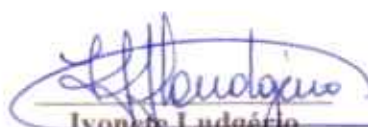
III – Rescisão de contrato com o Poder Público, no caso de prestadoras de serviço terceirizado ou conveniado.

Art. 10º - Esta Lei não exime os profissionais de saúde do dever de manter o sigilo profissional, previsto no Código de Ética Médica, bem como não permite a divulgação de qualquer conteúdo audiovisual sem autorização legal ou judicial.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município e demais órgãos competentes, deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, definindo padrões técnicos, procedimentos de guarda e descarte das imagens, além dos critérios de acesso e controle de dados.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.


Ivonete Ludgério
Vereadora | UNIÃO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em todas as ambulâncias que operem no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, como mecanismo de salvaguarda dos direitos fundamentais dos pacientes, da integridade física e moral dos profissionais de saúde e do interesse público na transparência e fiscalização da atividade assistencial em ambiente móvel.

A crescente demanda por mecanismos de controle e responsabilidade nas relações entre o Estado, os prestadores de serviços e os cidadãos exige, em consonância com os princípios constitucionais, a implementação de instrumentos que promovam a confiança institucional, o zelo pela vida e a dignidade da pessoa humana, conforme preconizado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A saúde, como direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, a presença de câmeras em ambulâncias representa não apenas uma medida de segurança, mas uma política de proteção aos sujeitos em estado de vulnerabilidade, viabilizando a fiscalização de condutas, o monitoramento da prestação de serviços e a apuração de eventuais infrações disciplinares, administrativas ou penais.

Ressalte-se que a presente proposição está em estrita consonância com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A gravação em ambulâncias, desde que protegida por padrões de segurança e sigilo, amparada em interesse legítimo e finalidade específica, é plenamente admissível sob a égide da LGPD, em especial nos termos dos arts. 7º, 11 e 23.

No que tange à proteção da infância e da adolescência, a proposta está alinhada aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade e à integridade física e moral das crianças e adolescentes.

O videomonitoramento em unidades de transporte que prestem socorro a pacientes menores de idade constitui instrumento protetivo essencial à prevenção de abusos, negligências ou qualquer forma de violência institucional.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
“Casa de Félix Araújo”

Adicionalmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o caráter inclusivo e protetivo desta proposta, ao prever, em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação.

As câmeras, nesse contexto, não apenas asseguram tratamento digno e respeitoso às pessoas com deficiência em transporte assistencial, como também oferecem respaldo à responsabilização de qualquer agente que venha a violar direitos humanos durante a prestação do serviço.

No campo normativo sanitário, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50/2002 da ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, estabelece requisitos mínimos para ambientes destinados à prestação de assistência à saúde. Embora voltada a estruturas fixas, sua aplicação analógica às ambulâncias justifica-se pelo caráter assistencial destes veículos, exigindo que se adote um padrão mínimo de segurança, vigilância e infraestrutura compatível com os princípios de biossegurança e proteção integral ao paciente.

O presente Projeto de Lei também encontra respaldo na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, ao estabelecer, em seu art. 2º, o direito ao tratamento digno, livre de abusos e formas de violência. Pacientes em crise, contidos ou em surto durante transportes interinstitucionais, frequentemente integram esse grupo de risco. O registro por câmeras não apenas assegura a correta conduta dos profissionais envolvidos, como também resguarda seus atos diante de possíveis denúncias infundadas, promovendo justiça e equilíbrio na relação assistencial.

Por fim, é relevante mencionar a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) e determina, em seu art. 6º, inciso I, que a vigilância sanitária constitui um dos campos de atuação do SUS, incluindo o controle de bens e serviços que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde.

Diante do exposto, restam demonstradas, de forma clara e fundamentada, as razões de mérito que justificam a aprovação da presente proposta legislativa, sendo certo que sua implementação contribuirá significativamente para o fortalecimento do sistema de saúde, para a transparência institucional e para a efetivação de direitos fundamentais assegurados em múltiplas normas jurídicas nacionais. Assim, espera-se a sensível acolhida desta Casa Legislativa ao presente Projeto de Lei, com vistas à sua célere tramitação e aprovação.

A autora.